

							
Legislação	Consultoria	Assessoria	Informativos	Treinamento	Auditoria	Pesquisa	Confiança

Relatório Trabalhista

Nº 052

01/07/2025

Sumário:

- CONVOCAÇÃO PARA GUERRA - CONTRATO DE TRABALHO - GENERALIDADES
- APOSENTADOS POR INVALIDEZ - ADICIONAL DE 25% - GENERALIDADES
- PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA - INTEGRAÇÃO SOCIAL E INCENTIVO AO EMPREENDEDORISMO - ALTERAÇÃO
- II CONFERÊNCIA NACIONAL DO TRABALHO - CNT - MARÇO DE 2026 - SÃO PAULO - SP



CONVOCAÇÃO PARA GUERRA - CONTRATO DE TRABALHO GENERALIDADES

Como gestores de Recursos Humanos, precisamos estar preparados para lidar com situações raras, mas previstas em lei, como a convocação de um empregado para o serviço militar, seja em tempo de paz ou em caso de guerra. A seguir, apresentamos os principais pontos que todo profissional da área deve conhecer, com base na legislação brasileira, especialmente a Lei nº 4.375/64 (Lei do Serviço Militar) e a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Suspensão do contrato de trabalho

Quando um empregado é convocado para prestar serviço militar obrigatório ou convocado para guerra, o contrato de trabalho fica suspenso durante o período do afastamento.

Exemplo prático: imagine que um funcionário de uma indústria seja convocado para servir. Durante o tempo que ele estiver a serviço das Forças Armadas, o contrato de trabalho não será rescindido, mas ficará suspenso – ou seja, ele não prestará serviços nem receberá salário da empresa.

Licença militar

O empregado tem direito a uma licença militar, que é um afastamento garantido por lei.

No caso do serviço militar obrigatório em tempo de paz, o primeiro período de convocação (normalmente de 12 meses) é considerado licença remunerada. Isso significa que, nesse período inicial, o empregador deve continuar pagando o salário ao empregado, conforme previsto na Lei nº 4.375/64, art. 65.

Após esse período inicial, ou se houver prorrogação ou outra convocação, a obrigação de pagamento do salário deixa de existir.

Garantia de emprego

A empresa não pode demitir o empregado durante o período em que ele estiver prestando serviço militar ou por causa dessa convocação.

Exemplo prático: mesmo que o setor esteja reduzindo custos, o fato de o empregado estar ausente por causa do serviço militar não pode ser usado como justificativa para a demissão.

Reintegração ao trabalho

Ao retornar do serviço militar, o empregado tem o direito de ser reintegrado ao emprego, no mesmo cargo que ocupava ou em outro equivalente, salvo se houver justa causa para a rescisão do contrato (ex.: prática de falta grave antes da convocação).

Obrigações do empregador

Manutenção do vínculo empregatício: Durante o período de serviço militar, o empregador deve manter o contrato de trabalho suspenso, sem rescindir por esse motivo.

Reintegração ao retorno: Quando o empregado retornar, o empregador deve reintegrá-lo ao seu cargo anterior ou a outro equivalente, respeitando suas funções e remuneração.

Pagamento de salário: De modo geral, durante o período de serviço militar, o empregador não é obrigado a pagar salário, exceto no caso específico do primeiro período de convocação para o serviço militar obrigatório, em que há a licença remunerada prevista na Lei nº 4.375/64.

Observações importantes

A convocação para serviço militar, mesmo em caso de guerra, não caracteriza justa causa para rescisão do contrato de trabalho.

É dever do empregado convocado apresentar-se às autoridades militares e cumprir suas obrigações, sob pena de sanções legais.

Em caso de guerra, além dos jovens que completam 18 anos, também podem ser convocados homens até 45 anos que estejam na reserva ou tenham sido dispensados anteriormente, conforme previsto na legislação militar.



APOSENTADOS POR INVALIDEZ - ADICIONAL DE 25% GENERALIDADES

No contexto das relações de trabalho e da previdência social, surge uma questão de grande relevância: o adicional de 25% concedido aos aposentados por invalidez que necessitam de assistência permanente de outra pessoa. Atualmente, esse benefício é restrito apenas a essa modalidade de aposentadoria, mas cresce a discussão sobre sua ampliação para todos os aposentados que, de fato, encontram-se na mesma situação de dependência.

A reflexão parte de dois princípios fundamentais: a isonomia, que busca garantir tratamento igual a quem vive situações equivalentes, e a dignidade da pessoa humana, que deve orientar toda a legislação social.

Vamos explorar de forma clara e objetiva como está a lei hoje, o que se discute nos tribunais e os argumentos favoráveis e contrários a essa extensão, sempre com exemplos práticos para facilitar o entendimento.

Como funciona hoje

A Lei 8.213/91, mais precisamente em seu artigo 45, determina que o valor da aposentadoria por invalidez será acrescido de 25% se o aposentado precisar da assistência permanente de outra pessoa.

Por exemplo, imagine um trabalhador que sofreu um acidente grave e ficou totalmente dependente para tarefas básicas como tomar banho, se alimentar ou se locomover. Se ele estiver aposentado por invalidez, terá direito ao adicional de 25% sobre o valor de sua aposentadoria.

O problema está na interpretação do INSS, que aplica esse adicional apenas aos aposentados por invalidez, excluindo quem se aposentou por idade ou por tempo de contribuição, ainda que também precise da mesma assistência.

É justo manter essa exclusividade?

O centro da discussão é se seria correto estender o adicional de 25% também aos aposentados por idade ou por tempo de contribuição que necessitam de ajuda permanente de terceiros.

Vamos pensar num exemplo prático: imagine uma pessoa que contribuiu por muitos anos, aposentou-se por tempo de contribuição e, posteriormente, desenvolveu uma doença grave como o Mal de Alzheimer, tornando-se totalmente dependente. Atualmente, ela não tem direito ao adicional de 25%, mesmo estando na mesma condição de dependência que o aposentado por invalidez.

O tema chegou ao STF (Supremo Tribunal Federal), que tem mantido o entendimento de que esse adicional deve permanecer restrito aos aposentados por invalidez, pois assim determina a lei.

Por que muitos defendem ampliar o benefício?

Quem defende a extensão do adicional de 25% argumenta que a situação de dependência é idêntica, seja qual for o tipo de aposentadoria. Veja alguns pontos:

Isonomia: todos que vivem a mesma realidade (dependência para as atividades básicas) deveriam ter o mesmo tratamento, evitando discriminação entre os segurados.

Dignidade da pessoa humana: o direito a uma vida digna, com os recursos necessários para garantir cuidados essenciais, não deveria depender da modalidade de aposentadoria.

Situação prática: quem está dependente precisa de ajuda diária, que gera custos com cuidadores, adaptações residenciais e medicamentos.

Exemplo: duas pessoas com doenças incapacitantes, mas que se aposentaram por modalidades diferentes, têm os mesmos custos e necessidades de cuidado, mas só uma recebe o adicional. Isso cria um desequilíbrio injusto.

Por que outros são contrários à ampliação?

Por outro lado, quem se posiciona contra a extensão do adicional aponta questões legais e econômicas relevantes:

Letra da lei: o artigo 45 da Lei 8.213/91 fala expressamente em aposentadoria por invalidez, o que demonstra a intenção do legislador em limitar o benefício.

Impacto financeiro: ampliar o adicional para todas as modalidades de aposentadoria poderia gerar um custo muito alto ao sistema previdenciário, comprometendo sua sustentabilidade.

Um exemplo prático seria o seguinte: considerando o envelhecimento da população brasileira, caso todos os aposentados dependentes recebessem o adicional, haveria um impacto imediato no caixa da Previdência, que já enfrenta déficit.

Conclusão: entre o ideal e o possível

Do ponto de vista da gestão de recursos humanos e da proteção social, parece justo defender que todo aposentado que precise de cuidados permanentes receba apoio financeiro adicional, independentemente da modalidade de aposentadoria.

No entanto, também é necessário considerar o equilíbrio financeiro da Previdência Social e respeitar os limites definidos pela legislação atual. Por isso, a questão ainda está aberta para debate político e judicial, que precisa buscar um caminho equilibrado entre justiça social e viabilidade econômica.

Enquanto não houver mudança na lei, permanece a regra atual: o adicional de 25% é restrito aos aposentados por invalidez. Mas a reflexão continua necessária, pois estamos falando de garantir condições mais dignas para quem enfrenta dependência total no dia a dia.



PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA - INTEGRAÇÃO SOCIAL E INCENTIVO AO EMPREENDEDORISMO - ALTERAÇÃO

A Lei nº 15.155, de 30/06/25, DOU de 01/07/25, alterou a Lei nº 7.853, de 24/10/89, DOU de 25/10/89, que dispôs sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, para incluir o incentivo ao empreendedorismo entre as medidas de apoio às pessoas com deficiência e para atualizar a terminologia relativa às pessoas com deficiência. Na íntegra:

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - (VETADO).

Art. 2º - A Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º - (VETADO).

(...)

§ 2º - As normas desta Lei visam a garantir às pessoas com deficiência as ações governamentais necessárias ao seu cumprimento e das demais disposições constitucionais e legais que lhes concernem, afastadas as discriminações e os preconceitos de qualquer espécie, e entendida a matéria como obrigação nacional a cargo do poder público e da sociedade." (NR)

"Art. 2º - Ao poder público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único - (...)

I - (...)

(...)

d) o oferecimento obrigatório de programas de Educação Especial em nível pré-escolar, em unidades hospitalares e congêneres nas quais estejam internados, por prazo igual ou superior a 1 (um) ano, educandos com deficiência;

e) o acesso de alunos com deficiência aos benefícios conferidos aos demais educandos, inclusive material escolar, merenda escolar e bolsas de estudo;

f) (VETADO);

II - (...)

(...)

d) a garantia de acesso das pessoas com deficiência aos estabelecimentos de saúde públicos e privados e de seu adequado tratamento neles, sob normas técnicas e padrões de conduta apropriados;

e) a garantia de atendimento domiciliar de saúde a pessoas com deficiência grave não internadas;

f) (VETADO);

III - (...)

(...)

b) o empenho do poder público quanto ao surgimento e à manutenção de empregos, inclusive de tempo parcial, destinados às pessoas com deficiência que não tenham acesso aos empregos comuns;

c) a promoção de ações eficazes que propiciem a inserção, nos setores público e privado, de pessoas com deficiência;

d) (VETADO);

e) o incentivo pelo poder público de ações para promover o empreendedorismo e estabelecer linhas de crédito orientadas especificamente a pessoas com deficiência;

IV - (...)

(...)

b) a formação e qualificação de recursos humanos que, nas diversas áreas de conhecimento, inclusive de nível superior, atendam à demanda e às necessidades reais das pessoas com deficiência;

c) o incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico em todas as áreas do conhecimento relacionadas às pessoas com deficiência;

V - na área das edificações, a adoção e a efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices às pessoas com deficiência e que permitam o acesso dessas a edifícios, a logradouros e a meios de transporte.

a) (revogada)." (NR)

"Art. 9º (VETADO).

(...)" (NR)

"Art. 10 - A coordenação superior de assuntos, ações governamentais e medidas referentes a pessoas com deficiência caberá ao Poder Executivo federal.

(...)" (NR)

"Art. 12 - (...)

I - coordenar as ações governamentais e medidas que se refiram às pessoas com deficiência;

(...)

V - (VETADO);

(...)

VIII - promover e incentivar a divulgação e o debate das questões concernentes às pessoas com deficiência, visando à conscientização da sociedade.

Parágrafo único. (VETADO)." (NR)

"Art. 15 - (VETADO)." (NR)

"Art. 17 - Serão incluídas no censo demográfico de 1990, e nos subsequentes, questões concernentes à problemática das pessoas com deficiência, objetivando o conhecimento atualizado do número de pessoas com deficiência no País.

(...)" (NR)

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Macaé Maria Evaristo dos Santos
Camilo Sobreira de Santana
Márcio Luiz França Gomes
Simone Nassar Tebet
Wolney Queiroz Maciel
Alexandre Rocha Santos Padilha
Luiz Marinho
Jorge Rodrigo Araújo Messias



II CONFERÊNCIA NACIONAL DO TRABALHO - CNT MARÇO DE 2026 - SÃO PAULO - SP

A Portaria nº 1.110, de 30/06/25, DOU de 01/07/25, do Ministério do Trabalho e Emprego, convocou a II Conferência Nacional do Trabalho - II CNT, cuja etapa nacional deverá ser realizada no mês de março de 2026, em São Paulo - SP, com o objetivo de debater e formular políticas públicas para a promoção do emprego e trabalho decente, diante das transformações do mundo do trabalho. Na íntegra:

O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, no uso da atribuição que lhe confere inciso I do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal - Processo nº 19964.203259/2025-15, resolve:

Art. 1º - Fica convocada a II Conferência Nacional do Trabalho - II CNT, cuja etapa nacional deverá ser realizada no mês de março de 2026, em São Paulo - SP, com o objetivo de debater e formular políticas públicas para a promoção do emprego e trabalho decente, diante das transformações do mundo do trabalho.

Parágrafo único - A II CNT terá caráter tripartite, segundo normas preconizadas pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), com participação paritária das representações de trabalhadores, empregadores e governo, na forma do regimento interno.

Art. 2º - A etapa nacional da II CNT será precedida por etapas estaduais e distrital, que poderão ocorrer a partir da publicação desta Portaria.

Art. 3º - A II CNT será coordenada pelo Ministério do Trabalho e Emprego e presidida pelo Ministro de Estado do Trabalho e Emprego - MTE ou, na sua ausência ou impedimento, pelo Secretário-Executivo do MTE.

Parágrafo único - Caberá aos Superintendentes Regionais do Trabalho e Emprego em articulação com os Secretários do Trabalho ou congêneres dos Estados da Federação a convocação e coordenação das etapas estaduais e distrital da II CNT.

Art. 4º - A II CNT terá os seguintes eixos temáticos:

- I - Transformações do mundo do trabalho diante das transições tecnológica, digital, ecológica/ambiental e demográfica; e
- II - Políticas públicas para a promoção do emprego e trabalho decente e da transição justa.

Art. 5º - O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego designará uma Comissão Organizadora Nacional - CON, tripartite e paritária, composta pelas bancadas de governo, trabalhadores e empregadores para organizar, acompanhar e avaliar o processo da II CNT.

Parágrafo único - Cada bancada indicará seis representantes e respectivos suplentes para comporem a Comissão de que trata o caput.

Art. 6º - O regimento interno da II CNT será elaborado pela CON e aprovado por ato do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego e disporá sobre:

- I - a sua organização e o seu funcionamento;
- II - as etapas preparatórias, estaduais, distrital e nacional;
- III - outras etapas que vierem a ser estabelecidas; e
- IV - demais disposições relacionadas à realização da II CNT.

Art. 7º - O Secretário-Executivo do Ministério do Trabalho e Emprego designará servidores do MTE para comporem uma Comissão Executiva Nacional - CEN, com o objetivo de prestar apoio técnico e operacional para a realização da II CNT.

Parágrafo único - A CEN contará com representação das entidades de trabalhadores e empregadores.

Art. 8º - As despesas com a organização e a realização da II CNT correrão por conta de recursos orçamentários consignados ao Ministério do Trabalho e Emprego e de parcerias e patrocínios que possam contribuir para a sua execução.

Art. 9º - O Ministério do Trabalho e Emprego dará publicidade aos resultados da II CNT.

Art. 10 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ MARINHO